



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 07/2021

Projeto de Lei nº 010/2021 – PL nº 010/2021.

Relator: Caio Garcia.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do sr. Prefeito, a respeito da ratificação legislativa, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.107/2005, e do regulamento nacional do Decreto Federal nº 6.017/2.007, confirmando a celebração do contrato de consórcio entre Municípios de todas as regiões do País, para, precipuamente, adquirir vacinas para combate à pandemia da covid-19, além de outros insumos, equipamentos, etc.

O projeto apresentado pelo Executivo seguiu o modelo aprovado e enviado pela Frente Nacional dos Prefeitos que é quem está liderando a iniciativa em questão.

Ademais, em razão da urgência frente ao prazo para a eleição da diretoria do Consórcio, e do consenso entre os pares de que o projeto deveria ir a plenário o mais breve possível, assinei em conjunto com os ilustres vereadores Moisés Antônio Leite e Dirceu Sverzuti, Requerimento para concessão de urgência especial à matéria.

O sr. Presidente da Câmara então convocou sessão extraordinária para deliberar sobre o tema, e após a autorização pela maioria absoluta da Casa, fui designado como relator especial.

Relato terminado.

2 – ANÁLISE

Deve o relator especial analisar todos os aspectos envolvendo proposta submetida ao regime de urgência especial.

C G



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, mérito e técnica legislativa do projeto, entendo que esse deve ser aprovado como foi enviado pelo Executivo.

Sobre os aspectos constitucionais e legais, não observo qualquer afronta à Lei Federal nº 11.107/2005 no protocolo de intenções, mas, ao contrário, a iniciativa toda obedece à regulamentação do Decreto nº 6.017/2.007. Assim, o Consórcio terá natureza de entidade pública autárquica, receberá as verbas acordadas em contrato de rateio, poderá fazer concursos públicos e licitações, e será fiscalizado pelos órgãos competentes.

Nesse sentido, a admissibilidade se impõe.

No tocante ao mérito da proposta, entendo que a iniciativa dos Prefeitos de todo o Brasil merece aplausos. É apenas somando esforços que venceremos o flagelo do coronavírus.

Sobre a técnica legislativa, não vejo, igualmente, nenhum ponto a se corrigir, de modo que o projeto deve ser aprovado sem emenda.

3 – VOTO

Diante do visto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 010/2021, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã, nos termos da redação original.

Echaporã/SP, 18 de março de 2021.



CAIO GARCIA

Relator especial – MDB